



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.930 - SC
(2017/0171943-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : W F R
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016
MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137
LUCIMAR MONTEIRO CORONEL - RS058480
ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : C C P
INTERES. : M P DE S
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
INTERES. : J R P
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O embargante se limita a repetir os termos dos embargos de declaração opostos anteriormente, os quais já foram analisados e rejeitados pela Quinta Turma. Assim, diante da superveniência de recursos com idêntica fundamentação, sem que se aponte vício que autorize o conhecimento dos embargos de declaração, revela-se nítido o caráter protelatório do embargante, no intuito de tumultuar o regular curso do trâmite processual. Dessa forma, embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, impõe-se tal registro, para fins de não conhecimento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos. Determinação de imediato processamento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.930 - SC
(2017/0171943-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : W F R
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016
MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137
LUCIMAR MONTEIRO CORONEL - RS058480
ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : C C P
INTERES. : M P DE S
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
INTERES. : J R P
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos por W. F. R. contra acórdão, da minha Relatoria, que rejeitou os segundos aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. TEMA SUSCITADO PELA PRIMEIRA VEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PRECLUSA. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 3. PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OPERAÇÃO ICEBERG DERIVADA DA OPERAÇÃO INFLUENZA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE EXAMINADAS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante se insurge contra o julgamento monocrático do recurso especial apenas nos presentes embargos, o que denota a manifesta ausência de omissão nas decisões anteriores quanto ao referido ponto. De fato, o embargante deveria ter se insurgido na primeira oportunidade após o julgamento, por meio da interposição de agravo regimental, o qual, embora efetivamente interposto, nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionou acerca da referida irresignação. Dessarte, não há se falar em omissão no ponto, encontrando-se, outrossim, preclusa a matéria.

*2. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, por oportuno, que é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou **em consonância com jurisprudência dominante**.*

3. Uma simples leitura do acórdão embargado revela, de forma manifesta, que todos os temas submetidos ao crivo do STJ foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, como é de conhecimento, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante, mais uma vez, afirma que seus argumentos não foram analisados e que "há flagrante confusão entre o que alega o embargante e o que consta na ementa e voto de V.Exa., induzindo os demais Ministros a equívoco".

Pugna, assim, pela "suspensão dos presentes autos até o julgamento dos embargos de divergência interpostos às fls. 8662/8675" e pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.930 - SC
(2017/0171943-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não é possível conhecer dos presentes aclaratórios.

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, o embargante se limita a repetir os termos dos embargos de declaração opostos anteriormente, os quais já foram analisados e rejeitados pela Quinta Turma.

Assim, diante da superveniência de recursos com idêntica fundamentação, sem que se aponte vício que autorize o conhecimento dos embargos de declaração, revela-se nítido o caráter protelatório do embargante, no intuito de tumultuar o regular curso do trâmite processual.

Dessa forma, embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, impõe-se tal registro, para fins de não conhecimento dos aclaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM TRÊS DECISÕES ANTERIORES, DUAS DELAS COLEGIADAS. RECURSO PROTELATÓRIO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINADA. 1. Verificada a mera reiteração dos embargos de declaração, para apontar os mesmos vícios já rejeitados por esta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do novo recurso integrativo. 2. Evidencia-se o caráter manifestamente protelatório na atuação da defesa, mediante a sucessiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recursos, em clara intenção da defesa de procrastinar, a qualquer custo, o trânsito em julgado da condenação, em verdadeiro abuso do direito de recorrer. 3. Na seara penal, nos casos peculiares em que é constatado o nítido caráter protelatório dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem a baixa definitiva dos autos, independentemente da publicação do acórdão e da apresentação de novas irresignações. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a imediata baixa dos autos à origem para execução da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição de recurso extraordinário. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1291085/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 1º/2/2019).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS DEFENSIVOS DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. "A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa" (AgRg na PET nos EDcl no AgRg no AREsp 544.617/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015). 3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 346.045/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Determino o imediato processamento dos embargos de divergência.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0171943-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.683.930 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146578220074047200 146578220074047200 200772000146573 200772000154958

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C C P
RECORRENTE	: M P DE S
ADVOGADOS	: LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845 MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
RECORRENTE	: J R P
ADVOGADO	: CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
RECORRENTE	: W F R
ADVOGADOS	: PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016 MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137 LUCIMAR MONTEIRO CORONEL - RS058480 ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A M
CORRÉU	: A M
CORRÉU	: J C DE S
CORRÉU	: A A
CORRÉU	: A P
CORRÉU	: E P DE S
CORRÉU	: P P R
CORRÉU	: G A DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: W F R
ADVOGADOS	: PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016 MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137 LUCIMAR MONTEIRO CORONEL - RS058480



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : C C P
INTERES. : M P DE S
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
INTERES. : J R P
ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDES - SC021730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).